

Artigos originais

50 anos do constitucionalismo moçambicano: uma análise da evolução dos direitos fundamentais

50 years of mozambican constitutionalism: an analysis of the evolution of fundamental rights



Neucildo Alberto Chapila¹



Quibibi Cassam Ranjan Ali²

Resumo: O presente trabalho, intitulado “50 anos da Constituição moçambicana: uma análise da evolução dos direitos fundamentais”, busca analisar as vicissitudes evolutivas da Constituição da República de Moçambique (CRM), com foco nos direitos fundamentais, ao longo de seus 50 anos de existência. O problema central do estudo reside na questão: que vicissitudes evolutivas a CRM teve, no que concerne aos direitos fundamentais, ao longo dos seus 50 anos de existência?. Para alcançar os objetivos propostos, foi adotado o método dedutivo, com uma abordagem qualitativa e uma pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa mostra que a CRM passou por um processo gradual de evolução no reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais, com destaque para a mudança significativa ocorrida na Constituição de 1990, que transformou os direitos fundamentais de uma simples agenda programática para direitos com aplicação prática e efetiva, alinhados aos princípios universais dos direitos humanos. A Constituição de 2004 aprofundou ainda mais esses direitos, consolidando uma estrutura jurídica robusta de proteção. Embora a revisão de 2018 tenha sido uma adaptação pontual ao contexto político de descentralização, a Constituição de 2004 permanece como o principal marco legal na proteção dos direitos

¹ Doutor em Direito Privado, mestre em Direito Civil, Licenciado em Direito e Professor auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique. Correio: neuciltochapila@gmail.com

² Estudante finalista do Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique. E-mail: quibibicasam9@gmail.com

fundamentais em Moçambique. Em conclusão, ao longo dos últimos 50 anos, a CRM tem sido um reflexo das transformações políticas, sociais e econômicas do país, sendo um instrumento dinâmico de adaptação às necessidades da sociedade. Apesar dos desafios na efetivação dos direitos fundamentais, a Constituição de Moçambique reflete um compromisso contínuo com a dignidade humana, a democracia e os direitos dos cidadãos, consolidando uma busca persistente por uma sociedade mais justa e igualitária.

Palavras-chave: Constituição da República de Moçambique, Direitos Fundamentais, Evolução Constitucional, Estado de Direito, Transformação Jurídica.

Abstract: This paper, entitled "50 Years of the Mozambican Constitution: An Analysis of the Evolution of Fundamental Rights," seeks to analyze the evolutionary vicissitudes of the Constitution of the Republic of Mozambique (CRM), focusing on fundamental rights, over its 50 years of existence. The central issue of the study lies in the question: what evolutionary vicissitudes has the CRM had concerning Fundamental Rights over its 50 years of existence? To achieve the proposed objectives, the deductive method was adopted, with a qualitative approach and bibliographic and documentary research. The research shows that the CRM underwent a gradual process of evolution in the recognition and protection of fundamental rights, with emphasis on the significant change that occurred in the 1990 Constitution, which transformed fundamental rights from a simple programmatic agenda into rights with practical and effective application, aligned with the universal principles of human rights. The 2004 Constitution further deepened these rights, consolidating a robust legal framework for their protection. Although the 2018 revision was a timely adaptation to the political context of decentralization, the 2004 Constitution remains the main legal landmark in the protection of fundamental rights in Mozambique. In conclusion, over the last 50 years, the CRM has been a reflection of the political, social, and economic transformations of the country, being a dynamic instrument of adaptation to the needs of society. Despite the challenges in the implementation of fundamental rights, the Constitution of Mozambique

reflects a continuous commitment to human dignity, democracy, and the rights of citizens, consolidating a persistent pursuit of a more just and equal society.

Keywords: Constitution of the Republic of Mozambique, Fundamental Rights, Constitutional Evolution, Rule of Law, Legal Transformation.

Submetido em: 28 de outubro de 2025

Aceito em: 15 de dezembro de 2025

1 Introdução

O presente artigo tem como tema os 50 anos da constituição moçambicana, por meio de análise da evolução dos direitos fundamentais e circunscreve-se no âmbito do direito público, concretamente no direito constitucional e nos direitos fundamentais.

A Constituição da República de Moçambique representa o alicerce jurídico e político do Estado moçambicano, consagrando os princípios fundamentais que regem a organização política, econômica e social do país. Desde a independência nacional, em 1975, o país conheceu diferentes fases constitucionais que refletem a evolução do seu sistema jurídico, das suas instituições democráticas e, sobretudo, da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Ao longo de cinco décadas, a Constituição moçambicana passou por reformas significativas, destacando-se especialmente as revisões de 1990, 2004 e 2018, as quais introduziram inovações importantes na estrutura do Estado e ampliaram o catálogo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais. Essas transformações revelam não apenas uma adaptação às exigências de um Estado de Direito democrático, mas também um esforço de harmonização com os padrões internacionais de direitos humanos.

Este trabalho tem como objetivo analisar criticamente a evolução dos direitos fundamentais em Moçambique ao longo dos 50 anos da sua Constituição, refletindo sobre os avanços, desafios e limitações que marcaram esse percurso. A relevância do estudo reside na necessidade de compreender como o ordenamento constitucional moçambicano tem garantido, na prática, a efetividade dos direitos fundamentais, e em que medida tem contribuído para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

Face ao exposto, coloca-se seguinte questão de partida: que vicissitudes evolutivas a CRM teve, no que concerne aos direitos fundamentais, ao longo dos seus 50 anos de existência?

Para melhor sistematização da análise proposta, o artigo encontra-se estruturado em diferentes partes interligadas. Inicialmente, apresenta-se a fundamentação teórica, na qual se procede à distinção conceitual entre direitos humanos e direitos fundamentais, bem como à sua origem, evolução histórica, características e dimensões, aborda-se a evolução constitucional em Moçambique, com destaque para as Constituições de 1975, 1990 e 2004, bem como para a revisão constitucional de 2018.

Posteriormente, a metodologia explicita os critérios científicos adotados na investigação. Por fim, desenvolve-se a análise e discussão dos dados, examinando-se, de forma cronológica e crítica, as diferentes fases constitucionais e o respectivo impacto na consagração e efetivação dos direitos fundamentais. E, o artigo encerra-se com as conclusões, nas quais se sintetizam os principais achados do estudo e se refletem os desafios atuais da proteção dos direitos fundamentais no ordenamento constitucional moçambicano.

2 Direitos humanos e direitos fundamentais

Segundo Moco (2010), o conceito dos direitos fundamentais é uma definição que se mostra não ser fácil de apresentar, pois tem variado de país para país e de autor para autor, por razões que se prendem com a concepção filosófica de cada regime político e de cada autor que estuda e discute o assunto. Fala-se de direitos fundamentais quando se pretende referir os direitos garantidos por cada Estado aos seus cidadãos, em contraposição a direitos humanos, termo a que se recorre para designar os direitos do homem que são válidos para todos os povos e em todos os tempos, neste último sentido, a dimensão de direitos naturais.

Os direitos humanos são um conjunto de garantias inerentes à existência da pessoa humana, albergados como verdadeiros para todos os Estados e consagrados nos diversos instrumentos de Direito Internacional Público (Varimelo, Mamad, 2013, p.17). Estes direitos encontram a sua consagração tanto no direito internacional como no direito interno.

Segundo Varimelo e Mamad (2013, p.17), os direitos fundamentais são constituídos por regras e princípios, consagrados constitucionalmente, cujo rol não está limitado aos direitos humanos, que visam garantir a existência digna (ainda que minimamente) de cidadãos de um determinado Estado. Os direitos fundamentais vão para além dos direitos da pessoa física, pois abrangem também, a pessoa jurídica.

Entendimento mais restritivo desta distinção é sustentado por Andrade (2010), para quem os direitos fundamentais são posições jurídicas subjetivas individuais ou, quando muito, direitos individuais coletivizados e, portanto, direitos como de religião, o de antena, os direitos de organizações de trabalhadores e outros direitos de participação se reconduzem a faculdades ou competências no quadro de opções organizatórias.

Com efeito, Canotilho (1993) explica que tal como certos direitos fundamentais pressupõem uma referência humana, não sendo susceptíveis de gozo e exercícios por parte de pessoas coletivas, também existem na Constituição direitos fundamentais cuja titularidade pertence as pessoas coletivas como tais, e não aos seus membros individualmente considerados (Varimelo, Mamad, 2013, p.18). Canotilho (1999, p. 382) defende a positivação dos direitos fundamentais, no sentido da sua constitucionalização, isto é, só pelo fato de beneficiarem da positivação constitucional, merecem a classificação de constitucionais e, portanto, de fundamentais.

Para o professor Jorge Miranda (1998, p. 7), direitos fundamentais – são os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material – donde, direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material.

O Professor Jorge Bacelar Gouveia (2005, p.925), por sua vez, defende que os direitos fundamentais são as posições jurídicas ativas das pessoas integradas no Estado-Sociedade, exercidas por contraposição ao Estado-Poder, positivadas no texto consti-

tucional. Para o autor, o conceito de direitos fundamentais apresenta-nos três elementos constitutivos, quais sejam: 1) elemento subjetivo: as pessoas integradas no Estado-Sociedade, os titulares dos direitos, que podem ser exercidos em contraponto ao Estado-Poder; 2) elemento objetivo: a cobertura de um conjunto de vantagens inerentes aos objetos e aos conteúdos protegidos por cada direito fundamental; 3) elemento formal: a consagração dessas posições de vantagem ao nível da constituição, o escalão supremo do ordenamento jurídico.

Contudo, o disposto até o momento, não significa que a pessoa humana seja apenas defendida pelo Direito Constitucional dos Direitos Fundamentais, sendo legítimo salientar que este propósito é levado a cabo por outros setores jurídicos.

2.1 Origem e evolução histórica dos direitos humanos

Segundo Chipanga (2011, p.17) a evolução histórica dos direitos humanos coincide com a história de limitação de poder Estadual em vários quadrantes do mundo. A expressão "direitos fundamentais" tem a sua origem na Constituição alemã aprovada na Igreja de S. Paulo em Frankfurt, em 1848 e constou do artigo IV/25, por meio do qual, procedeu-se ao estabelecimento de um catálogo dos direitos fundamentais do povo alemão.

Inicialmente os direitos humanos foram pensados pelos filósofos do mundo antigo, enquanto simples expressões de pensamentos individuais. Serviam apenas como propostas de atuação de Estado. Com efeito, as origens dos direitos humanos podem ser encontradas tanto na filosofia grega quanto nas várias religiões do mundo.

A pessoa humana adquiriu de forma progressiva os seus direitos e responsabilidades por meio da sua participação como membro ou parte de um grupo, como ilustra grande parte da história da humanidade (Chipanga, 2011). Estes direitos e responsabilidades adquiridos de forma progressiva como membro ou parte de um grupo, identificam-se como, por exemplo: família, religião, classe social, comunidade e Estado (Varimelo, 2013, p.18).

A maioria das sociedades teve regras similares de direitos e responsabilidades a qual importa destacar a famosa regra de ouro que significa “faça aos outros o que gostaria que fizessem a si mesmo, e não faça aos outros o que não gostaria que lhe fizessem”. Trata-se da famosa regra de outro que representa a ética da reciprocidade.

Somente quando ocorre a positivação destas teorias filosóficas de direitos humanos enquanto limitação ao poder Estatal é que se pode falar de direitos humanos enquanto um autêntico sistema de direitos no sentido escrito da palavra, isto é, direitos positivos ou efetivos. Como exemplo de direitos positivos encontramos o código de Hamurabi da Babilónia, a Bíblia e o Alcorão que abordam questões ligadas aos direitos das pessoas incluindo seus deveres e responsabilidades supracitados.

No entanto, somente por volta do século XI ao século XII (Idade Média) é que ganha forma o ideal de limitação do poder dos governantes, pela consagração dos direitos comuns a todos os indivíduos. Nesta época temos as primeiras declarações, codificando direitos e liberdades individuais, podendo aqui destacar-se desde logo a *Magna Charta Libertatum* de 1215 e mais tarde ainda *Habeas Corpus Act* de 1679 e o *Bill of Right* 1689. Destaca-se que estes instrumentos, no entanto, pecavam por não conter uma filosofia abrangente de direitos humanos, sendo que as liberdades eram, muitas vezes, vistas como direitos conferidos aos particulares ou grupo de indivíduos em que a função de sua posição ou status social.

As primeiras declarações de direitos humanos, com uma filosofia claramente definida e abrangente, foram as do Estado americano de Virgínia, em 1776, e posteriormente a declaração dos direitos do Homem e do cidadão em 1789 tendo, o termo “direitos humanos” ou “direitos do Homem” aparecido pela primeira vez no contexto da declaração francesa. A partir destes acontecimentos os direitos humanos deixam ser meras intenções e tornam-se direitos positivos e exigíveis. A concepção contemporânea dos direitos humanos veio a surgir no século XX como resultado das duas grandes guerras mundiais que balizaram a dignidade da pessoa humana (Bila, 2013, p.68).

2.2 Características dos direitos fundamentais

Segundo Chipanga (2011, p.15) os direitos fundamentais assim se qualificam por serem aqueles que figuram ou deviam figurar da lei fundamental do Estado, a Constituição da República, por refletirem o sentido próprio da Constituição material, apresentando as seguintes principais características: inalienáveis, intransmissíveis, imensuráveis, ilimitados, objetivos, inatos, essenciais, absolutos, indisponíveis, extrapatrimoniais, vitalícios, intangíveis e irrenunciáveis.

São inalienáveis, o que significa que não podem ser objeto de negócio jurídico. São intransmissíveis, uma vez que, o titular destes direitos não pode dispô-los e consequentemente não poderá transmiti-los a título gratuito ou oneroso a terceiros. A impossibilidade de dispor dos direitos fundamentais é uma qualidade intrínseca intimamente ligada a característica da intransmissibilidade dos direitos desta natureza pessoal. São, por conseguinte, direitos que do seu titular não podem sair, quer por sua vontade, quer por vontade do Estado ou ainda, de terceiros. São inerentes à natureza intrínseca do seu titular, daí que são qualificados de inexpropriáveis, não sendo por isso, transmitidos a terceiros por terem caráter pessoal e essencial à dignidade da pessoa;

São imensuráveis e ilimitados, uma vez que os direitos fundamentais não constam de uma lista “*numerus clausus*”. Os que, em cada momento, constam da Lei Fundamental ou nas demais leis ordinárias, seja em forma de código ou de lei avulsa ou costumeira, representam apenas uma numeração exemplificativa que corresponde ao conjunto dos direitos elencados. Entretanto, em revisão subsequente da Constituição, os direitos fundamentais, quando objeto de revisão, podem ser acrescidos, qualitativa ou quantitativamente.

São objetivos, pois dispõem-se para a generalidade e em abstrato para todos os sujeitos de direito da ordem jurídica, sem descrição de qualquer espécie. São inatos, pois adquirem-se com o nascimento, completo e com vida da pessoa jurídica, não sendo

necessário a prática de qualquer mecanismo processual legal para a sua aquisição e usufruto. São essenciais, sendo imprescindíveis da proteção jurídica, pois tem a tutela do direito no plano constitucional e deles decorrem os demais direitos subjetivos, não sendo possível conceber uma noção de indivíduo, como ser humano, sem ter como pressuposto o conjunto dos direitos fundamentais de que este seja titular na ordem jurídica.

São absolutos, pois são oponíveis a terceiros, "*erga omnes*". Traduzem-se no fato de serem direitos essenciais e perpétuos. São indisponíveis, pois o titular destes direitos não se pode privar ou dispor-se deles ao ponto de tê-los como objeto e praticar atos jurídicos como se de coisa se tratasse, nem o Estado pode tê-los sob sua disponibilidade. Por conseguinte, os direitos fundamentais estão fora da vontade e da consciência do próprio titular, do Estado e de terceiros. Traduzem-se ainda no fato destes direitos não poderem mudar de sujeito, nem pela vontade do titular, do Estado ou de terceiros;

São extrapatrimoniais, ou seja, não são bens do património do seu titular. Assim, não são suscetíveis de avaliação pecuniária, com algumas exceções, como é o caso do uso da imagem, mediante permissão, para publicidades. São vitalícios ou perpétuos, pois perduram por toda a vida do indivíduo, e não se extinguem ou prescrevem com o decurso do tempo, mesmo que o seu titular não os goze.

São intangíveis e irrenunciáveis, nenhum titular de Direito Fundamental pode decidir livremente ou por coação negar a sua existência na sua esfera de titularidade ou pura e simplesmente renunciar o seu gozo, seja qual for a alegação, por se tratar de um direito que o sujeito o tem sem que tenha requerido por mecanismos legais, sociais, políticos ou culturais. A titularidade do direito fundamental é de origem natural ou social e não depende da nossa vontade ou consciência, daí que não são de alcance do seu titular, do Estado ou de terceiros, nem se pode renunciar a sua existência material, por não se situar na esfera da disponibilidade do seu titular.

2.3 Dimensões ou gerações dos direitos fundamentais

Segundo Canotilho (1999, p. 476) quanto às dimensões ou gerações dos direitos fundamentais, podem dividir-se em três gerações clássicas, falando-se ainda de uma quarta, que são concretamente as seguintes: 1^a dimensão - Direitos civis e políticos; 2^a dimensão - Direitos econômicos sociais e culturais; 3^a dimensão - Direitos de fraternidade; e 4^a dimensão - Direitos de bioética e informática.

A primeira geração ou dimensão dos direitos humanos (designados por direitos negativos) se reportam aos direitos civis e políticos. Trata-se de direitos formulados para garantir a proibição de qualquer limitação da liberdade individual, conforme reza o art.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (ONU, 1948). Segundo Canotilho (1993), estes direitos, para a sua exequibilidade, não carecem da intervenção do Estado, porque são exequíveis por si só, razão pela qual são encarados como sendo direitos negativos, pelo fato do Estado não se intrometer para o gozo dos mesmos.

A segunda geração ou dimensão dos direitos fundamentais abrange os chamados direitos positivos (econômicos, sociais e culturais), esses direitos se destinam a assegurar a justiça social, a satisfação das necessidades básicas do indivíduo e a sua participação nos aspectos sociais, culturais e econômicos da vida. Esses direitos, para a sua efetivação ou exequibilidade, necessitam uma intervenção do Estado, nos termos do artigo 22 e 27 da DUDH (ONU, 1948).

A terceira geração ou dimensão dos direitos fundamentais trata de direitos que se afloram, de forma embrionária, nos termos do artigo 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tratam de direitos exigidos de forma conjunta, ou por uma determinada comunidade, no que toca a algo que os inquieta (ONU, 1948).

Os direitos fundamentais da quarta geração surgem com os avanços da biomedicina e das tecnologias da informação, visando proteger o ser humano diante dos desafios impostos por essas inovações. No campo da biomedicina, destacam-se o direito à identidade genética e o direito à integridade do patrimônio gené-

tico, garantindo que o indivíduo tenha controle sobre seu código genético e que intervenções genéticas sejam realizadas com seu consentimento informado. Já no campo da informática, esses direitos englobam a proteção de dados pessoais, o direito à privacidade digital e a autodeterminação informativa, assegurando que as pessoas tenham controle sobre suas informações pessoais na internet (Varimelo, 2013).

3 Evolução constitucional em Moçambique

3.1 Constituição de 1975 – Primeira Constituição pós-independência

A Constituição de 1975 foi proclamada logo após a independência de Moçambique, em 25 de junho do mesmo ano, num contexto político fortemente marcado pela ideologia socialista. A nova ordem constitucional assumiu o modelo de partido único, atribuindo à Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO), a condição de força dirigente do Estado e da sociedade.

Sal e Caldeira (s/d), afirmam que a Constituição estabeleceu um Estado centralizado, sem uma separação clássica de poderes, com predomínio do Executivo e subordinação dos Tribunais e da Assembleia Popular aos interesses revolucionários. No plano dos direitos fundamentais, a Constituição reconhecia direitos como o direito à educação, à saúde, ao trabalho e à igualdade, porém esses direitos estavam fortemente condicionados à orientação ideológica do Estado.

Para os autores, as liberdades civis e políticas eram restrin-gidas em nome da unidade nacional e da construção do socialis-mo. A participação política era feita por meio das organizações de massa, como a Organização da Mulher Moçambicana (OMM), a Organização da Juventude Moçambicana (OJM) e os Grupos Dinamizadores, que atuavam como braços do partido. A justiça popular e os tribunais de transição foram instrumentos utilizados para resolver conflitos e impor a ordem revolucionária.

Apesar dos avanços formais em algumas áreas sociais, esta Constituição refletia um modelo autoritário, centralizado e pouco aberto ao pluralismo, com fraca proteção dos direitos fundamentais no sentido clássico do Estado de Direito.

3.2 Constituição de 1990 – Transição para o multipartidarismo

A década de 1980 foi marcada por profundas transformações, tanto no plano interno como internacional. A crise económica, o agravamento da guerra civil e o colapso do bloco socialista pressionaram Moçambique a abandonar o modelo de partido único e a adotar reformas estruturais. Neste contexto, foi aprovada a nova Constituição em 30 de novembro de 1990, representando uma ruptura com a ordem jurídica anterior.

Segundo Sal e Caldeira (s/d), a Constituição de 1990 introduziu o multipartidarismo, a economia de mercado, a liberdade religiosa, a liberdade de expressão e a separação de poderes, alinhando o país aos princípios do constitucionalismo democrático moderno. Os direitos fundamentais passaram a ocupar lugar central no texto constitucional, reconhecendo-se expressamente direitos civis e políticos, bem como sociais, culturais e econômicos.

De acordo com os autores, a nova Constituição criou mecanismos institucionais para a realização desses direitos, como a independência dos tribunais e o reconhecimento da existência de partidos políticos. Esta Constituição foi essencial para a assinatura dos Acordos Gerais de Paz de Roma, em 1992, que encerraram 16 anos de guerra civil.

Representou, assim, o início de uma nova fase na história constitucional do país, pautada pelo pluralismo, pela paz e pelo respeito à dignidade humana.

3.3 Constituição de 2004 – Consolidação do Estado de Direito

A Constituição de 2004 foi elaborada num contexto de maior estabilidade política e social, com o objetivo de consolidar o Estado

de Direito democrático e adaptar o ordenamento jurídico às exigências de um Estado moderno. Aprovada em dezembro de 2004 e a entrada em vigor desde 2005, esta Constituição é considerada a mais avançada da história moçambicana.

Para Sal e Caldeira (s/d), entre os seus avanços destacam-se o alargamento do catálogo de direitos fundamentais, incluindo direitos de terceira geração como o direito ao meio ambiente, ao desenvolvimento e à informação. A Constituição de 2004 também reforçou a proteção de grupos vulneráveis, como mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos, além de incorporar princípios internacionais de direitos humanos.

Ainda para os autores, no plano institucional, estabeleceu órgãos importantes como o Provedor de Justiça, o Conselho Constitucional, o Conselho Superior da Magistratura Judicial e a Procuradoria-Geral da República, fortalecendo os mecanismos de controlo da legalidade, de fiscalização da constitucionalidade e de proteção dos direitos dos cidadãos. Outro ponto relevante foi o reconhecimento expresso dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados por Moçambique, que passaram a ter valor reforçado na ordem interna.

Assim, a Constituição de 2004 não apenas reafirma os direitos fundamentais, mas cria condições concretas para a sua realização efetiva.

3.4 Revisão Constitucional de 2018

A Constituição de 2004 já previa a possibilidade de revisão constitucional. A primeira revisão significativa ocorreu em 2018, que surgiu no seguimento do diálogo político entre o governo e a oposição armada (Resistência Nacional Moçambicana - RENAMO), após um novo ciclo de tensões e confrontos militares.

Esta revisão introduziu importantes alterações no modelo de descentralização, permitindo a eleição de governadores pro-

vinciais, administradores distritais e presidentes de municípios³. Trata-se de uma resposta jurídica a um problema político: a inclusão da oposição no exercício efetivo do poder local, como forma de garantir a paz e a reconciliação nacional.

Apesar de manter os princípios fundamentais da Constituição de 2004, as revisões procuraram reforçar a participação dos cidadãos na governação local, garantir maior transparência e responsabilização dos dirigentes e tornar o Estado mais próximo das comunidades. No entanto, a implementação prática dessas reformas ainda enfrenta diversos desafios, incluindo a fragilidade institucional e a resistência política (Chipanga, 2011).

4 Metodologia

Quanto ao tipo de pesquisa, a metodologia adotada neste artigo baseia-se em critérios fundamentais de natureza metodológica, amplamente reconhecidos pela literatura científica: objetivos, abordagem, método e procedimentos adotados (Triviños, 2006, p.304).

Quanto aos objetivos, segundo Marconi e Lakatos (2010), a investigação é de caráter explicativo, com elementos descritivos. Isso significa que, mais do que simplesmente relatar as características do fenômeno analisado, o estudo busca compreender as razões que justificam sua ocorrência, isto é, pretende identificar suas causas, fundamentos e consequências, ou seja, os impactos que o problema da pesquisa e desse modo poder efetuar uma abordagem explicativa.

Quanto à abordagem, segundo Pocinho (2012), trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, uma vez que os dados coletados não possuem natureza estatística, mas sim interpretativa, permitindo uma compreensão mais profunda e subjetiva do objeto de estudo. Ainda, conforme Marconi e Lakatos (2010), a pesquisa qualitativa costuma ser compreendida como um conjunto de técnicas voltadas

³ A eleição dos presidentes de municípios acontece desde 1998 em Moçambique, é, portanto, uma prática anterior a esta Constituição de 2004, sendo da Constituição de 1990

à descrição e interpretação de fenômenos, favorecendo a construção de uma visão ampla e detalhada da realidade investigada, com base em percepções, experiências e relatos dos envolvidos, num ambiente natural.

No que tange aos procedimentos utilizados, a pesquisa é predominantemente bibliográfica, sendo fundamentada na análise de obras doutrinárias, artigos científicos, documentos legais e outras fontes escritas. No entanto, não se exclui a possibilidade de reflexões analíticas e observações indiretas sobre os fatos e fenômenos relacionados ao tema em estudo.

Em relação ao método, foi adotado o método dedutivo, pois o autor parte de observações gerais para formular conclusões particulares.

5 Análise e discussão dos dados e resultados sobre a evolução de direitos fundamentais em 50 anos da Constituição da República de Moçambique

A trajetória dos direitos fundamentais em Moçambique encontra-se profundamente ligada à evolução histórica e política do Estado. Desde a independência nacional, em 1975, o país passou por transformações constitucionais significativas, que revelam uma progressiva transição de um modelo autoritário e ideologicamente centralizado para um Estado de Direito democrático, com crescente reconhecimento, proteção e promoção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

5.1 A fase revolucionária e o reconhecimento ideológico dos direitos (1975)

A Constituição de 1975 foi concebida num contexto de pós-independência, marcado por um espírito revolucionário, de reconstrução nacional e de edificação de um Estado socialista. Nesta fase, os direitos fundamentais eram reconhecidos de forma condicionada, subordinados aos interesses da revolução e à supremacia do

partido único (FRELIMO). A estrutura do Estado era centralizada, não havia separação de poderes, e a atividade política fora do partido era inibida.

Nela, os direitos fundamentais eram tratados de forma bastante sumária e limitada, figurando apenas entre os artigos 26.^º a 36.^º. Esse número reduzido de disposições e o conteúdo dos direitos nelas previstos revelam a ausência de uma preocupação com garantias jurídicas efetivas.

O catálogo de direitos incluía, sobretudo, direitos sociais como o acesso à educação, à saúde, ao trabalho e à habitação, mas esses direitos não tinham garantias de justiça nem mecanismos institucionais eficazes de defesa. Liberdades clássicas, como a de expressão, reunião e associação, eram severamente restrinidas como se pode vislumbrar nos art. 26.^º à 36.^º (CRPM, 1975).

Os direitos fundamentais, nessa etapa, assumiam um caráter programático e instrumental, sendo utilizados mais como instrumentos de mobilização social do que como garantias jurídicas efetivas da dignidade humana.

5.2 A Constituição de 1990 e a abertura democrática

A promulgação da Constituição de 1990 marcou uma ruptura com a matriz autoritária do Estado moçambicano. Influenciada pela conjuntura internacional de fim da Guerra Fria e pela necessidade de pacificação interna, a nova Constituição instituiu o Estado de Direito democrático, reconheceu o pluralismo político, estabeleceu a separação de poderes e consagrou um conjunto mais amplo e estruturado de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

A Constituição de 1990 representa, ao longo das vicissitudes constitucionais de Moçambique, o marco de maior avanço em matéria de direitos fundamentais. Esta Constituição sinalizou a transição do modelo socialista para um Estado de Direito democrático, pluralista e baseado no respeito pela dignidade da pessoa humana. Rompendo com o paradigma anterior, passou a reconhecer de forma mais ampla e sistemática os direitos, liberdades

e garantias individuais, criando uma base sólida para a proteção jurídica dos cidadãos. O seu conteúdo refletia o compromisso do Estado moçambicano com os princípios universais dos direitos humanos, abrindo espaço para a institucionalização de mecanismos democráticos e participativos.

Os direitos fundamentais na Constituição de 1990 estavam localizados nos artigos 75.^º a 95.^º (CRM, 1990), onde se estabelecia um catálogo abrangente que incluía direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Esta disposição sistemática permitiu maior clareza quanto ao conteúdo e ao alcance dos direitos, bem como à sua natureza jurídica vinculativa. Embora o texto ainda apresentasse algumas limitações quanto à eficácia prática desses direitos, a sua positivação em capítulos próprios constituiu um importante passo rumo à efetivação da cidadania e ao fortalecimento da relação entre o indivíduo e o Estado.

A CRM de 1990 passou a reconhecer direitos civis e políticos como a liberdade de expressão, o direito ao voto, à associação política e ao devido processo legal, além de direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à educação, saúde, segurança social e à propriedade privada. A dignidade da pessoa humana passou a ocupar uma posição central na ordem jurídica. Embora ainda existissem desafios estruturais, esta Constituição representou um avanço expressivo na universalização e constitucionalização dos direitos fundamentais, aproximando o país das exigências do constitucionalismo moderno e criando uma base normativa para os processos de democratização e pacificação nacional.

5.3 A Constituição de 2004 e a densificação do catálogo dos direitos

A Constituição de 2004 representa uma etapa de aprofundamento qualitativo dos direitos fundamentais, traduzindo-se na densificação normativa e institucional do Estado de Direito moçambicano. Essa nova Carta consagrou uma ampla gama de direitos fundamentais de diversas gerações civis, políticos, econô-

micos, sociais, culturais e ambientais e ampliou significativamente os princípios de igualdade, inclusão e não discriminação.

Esta Constituição trouxe uma abordagem mais moderna e integrada dos direitos, organizando-os de forma detalhada entre os artigos 35.^º e 95.^º, abrangendo os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. O Título III está especialmente dedicado aos direitos, liberdades e deveres fundamentais, distribuídos em 5 capítulos temáticos que facilitam a compreensão e aplicação dos preceitos constitucionais.

Além dos direitos clássicos, a Constituição de 2004 incorporou direitos de terceira geração, como o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente equilibrado, à informação, à proteção de grupos vulneráveis (crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência) e à participação dos cidadãos na gestão da vida pública. A dignidade da pessoa humana foi reafirmada como pilar do sistema jurídico, e o Estado assumiu deveres positivos de proteção e promoção dos direitos, inclusive através da criação de instituições de garantia nos artigos. 35^º à 95^º (CRM, 2004).

Neste contexto, surgem órgãos importantes como o Provedor de Justiça, o Conselho Constitucional e uma magistratura judicial reforçada, todos vocacionados para assegurar a fiscalização da constitucionalidade, a legalidade administrativa e a proteção dos direitos dos cidadãos. Além disso, a Constituição passou a conferir valor reforçado aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados por Moçambique, integrando-os no sistema jurídico interno e permitindo que os cidadãos possam invocá-los perante os tribunais.

A Constituição de 2004, portanto, consagra um modelo mais evoluído e participativo de proteção dos direitos fundamentais, evidenciando uma clara aproximação entre o texto constitucional moçambicano e os padrões do direito constitucional comparado e do direito internacional dos direitos humanos.

Importa referir que a revisão de 2018 foi meramente pontual, sem impacto significativo no núcleo dos direitos fundamentais, ra-

zão pela qual a Constituição de 2004 permanece como a principal referência jurídico-constitucional em matéria de direitos humanos no país.

5.4 A revisão constitucional de 2018 e a descentralização como meio de efetivação dos direitos

A revisão de 2018 introduziu mudanças relevantes no sistema político-administrativo do país, especialmente ao nível da descentralização. Embora não tenha ampliado diretamente o catálogo de direitos fundamentais, essa revisão teve impacto indireto na sua efetivação prática, ao permitir maior participação política dos cidadãos por meio da eleição dos governadores provinciais e de outras autoridades locais.

Essa descentralização foi concebida como resposta política a tensões prolongadas entre o governo central e a oposição, mas também pode ser vista como um mecanismo de aproximação do poder ao cidadão, reforçando o princípio democrático e a responsabilização dos governantes perante as comunidades. Assim, a revisão de 2018 contribui para a consolidação dos direitos políticos e do direito à participação, o que, por sua vez, fortalece a possibilidade de exigência e concretização de outros direitos como o direito à saúde, à educação e ao desenvolvimento local.

6 Conclusão

Em conclusão, ao longo dos últimos 50 anos, a Constituição da República de Moçambique tem sido um reflexo das transformações políticas, sociais e econômicas que o país experimentou desde a sua independência. A evolução dos direitos fundamentais, inicialmente limitados e condicionados por uma ideologia socialista na Constituição de 1975, passou por uma profunda reestruturação nas constituições subsequentes, culminando na consagração plena dos direitos humanos na Constituição de 1990 e, mais tarde, no aprofundamento desses direitos na Constituição de 2004.

A Constituição de 1990 foi, sem dúvida, o maior marco na história constitucional moçambicana, ao transformar os direitos fundamentais de uma simples agenda programática em direitos com aplicação prática e efetiva, alinhados com os princípios universais dos direitos humanos. A sua sistematização entre os artigos 75.º e 95.º, dedicada exclusivamente aos direitos fundamentais, e a sua abordagem detalhada marcaram uma nova era na proteção dos direitos dos cidadãos, promovendo a liberdade, a igualdade e a justiça social.

A revisão constitucional de 2018, por sua vez, foi um movimento pontual de adaptação ao contexto de descentralização política e administrativa, sem alterar a estrutura fundamental de proteção aos direitos humanos já consagrada.

Em resumo, a Constituição moçambicana, ao longo de suas cinco décadas de existência, tem sido um instrumento dinâmico de evolução e adaptação às necessidades sociais e políticas do país. A crescente ênfase na proteção dos direitos fundamentais, ainda que com desafios na sua efetivação prática, representa um compromisso contínuo do Estado moçambicano com a dignidade humana, a democracia e os direitos dos cidadãos. O caminho percorrido revela não apenas as vicissitudes enfrentadas pelo país, mas também a persistente busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

Referências

- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2010
- BILA, José. *Direitos humanos em África: questões moçambicanas*. São Paulo: Livre Expressão Editora, 2013.
- CANOTILHO, Gomes. *Direito Constitucional*. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CHIPANGA, António. *Lições de direitos fundamentais no quadro jurídico-constitucional de Moçambique*. Maputo: UEM, 2011.

CHIPANGA, António. *Lições sumárias de direitos fundamentais – Parte II*. Maputo: UEM, 2020. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/Parte%20II%20das%20licoes%20sumarias%20dos%20Dtos%20Fund.pdf>

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Moçambique*. Maputo: IDILP Editora, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do trabalho científico*. 7.ª ed. ampliada. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional: Tomo IV – Direitos fundamentais*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 1998.

MOCO, Marcolino. *Direitos Humanos e seus mecanismos de proteção*. Coimbra: Almedina, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948.

POCINHO, Margarida. *Metodologia de investigação e comunicação do conhecimento*. Lisboa: Edições Técnicas, 2012.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. *Constituição da República de Moçambique*. Maputo: Plural Editores, 2004.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. *Constituição da República de Moçambique. Lei n. 1/2018, de 12 de junho*. Boletim da República: publicação oficial da República de Moçambique, Maputo, I Série, n. 115, 12 jun. 2018.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. *Constituição da República de Moçambique*. 1990. Boletim da República: publicação oficial da República de Moçambique, Maputo, I Série, n. 44, 2 nov. 1990.

REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE. *Constituição da República Popular de Moçambique*. Maputo, 20 jun. 1975.

SAL & CALDEIRA, Advogados e Consultores, Lda. *Evolução constitucional na República de Moçambique*. s/d. Disponível em: http://www.rets.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/biblioteca/evolucao_constitucional_na_republica_de_mocambique.pdf

TRIVIÑOS, Augusto Nibaldo Silva. *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. 14.^a reimpr. São Paulo: Atlas, 2006.

VARIMELO, Aquimedes Joaquim; MAMAD, Farida et al. *Lições de Direitos Humanos*. Associação Centro dos Direitos Humanos, 2013.